



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 106/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 19 de novembro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete da Vereadora Samantha Cavalcante

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 288/2025

Ementa: “Dispõe sobre o atendimento prioritário e institui a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Doenças Autoimunes no Município de Teresina, e dá outras providências”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, preceitua o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

No que se refere ao atendimento prioritário proposto no projeto de lei, convém registrar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ, que julgou inconstitucional a previsão de atendimento preferencial para pessoas com doenças crônicas, raras e genéticas, por entender que se a mencionada previsão legal se distancia do disposto na legislação federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, ultrapassando a competência suplementar do Município. Observe-se:



Ementa: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 6.899, DE 18 DE MAIO DE 2021, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DEFLAGRADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE "DISPÔE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS, RARAS E GENÉTICAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO". INCONSTITUCIONALIDADE. FORMAL E MATERIAL.

LEI IMPUGNADA QUE PADECE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SOBRE O PRISMA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 CONSAGROU A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL, E ATRIBUIU COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL (ARTIGO 24, INCISO XII E XIV) PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE" E "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA". DESSE MODO, CABE À UNIÃO APENAS O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS SOBRE OS TEMAS (ARTIGO 24, PARÁGRAFO 1º), E AOS MUNICÍPIOS A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL E RESTRITA A INTERESSE LOCAL (ARTIGO 30, INCISOS I E II). NESSE CONTEXTO, VERIFICA-SE QUE A LEI Nº 6.899/2021, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NÃO OBSTANTE INCLUA EM SEU ROL DOENÇAS EXTREMAMENTE GRAVES, SE DISTANCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.048/2000, PARA A CONFERÊNCIA DO TRATAMENTO PRIORITÁRIO, INCORRENDO EM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR EXTRAPOLAR A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO, PREVISTO NO ARTIGO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NOS ARTIGOS 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGISLAÇÃO QUE AVILTA, OUTROSSIM, O PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA OU IGUALDADE, PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISOS I E LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REPETIDO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PORQUANTO, AO ESTABELECER ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS, RARAS E GENÉTICAS, SEM QUE HAJA DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, PREVIU HIPÓTESES DE TRATAMENTO DESIGUAL SEM CORRELAÇÃO COM O DISCRIMEN, VALE DIZER, COM O FATOR DE DISCRIMINAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS DE ORDEM FORMAL E MATERIAL, POR OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 6º, 8º E 9º E 358, INCISOS I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE IMPÔEM A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCEDÊNCIA



*DO PEDIDO. (TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:
ADI 15979620238190000 202300700025)*

Assim, recomenda-se que a proposta se limite a instituir a “Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Doenças Autoimunes”.

Por fim, com o intuito de facilitar a compreensão das modificações sugeridas, segue a redação abaixo. Nos incisos, manter a redação do projeto de lei:

EMENTA: “Institui a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Doenças Autoimunes no Município de Teresina, e dá outras providências”

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Doenças Autoimunes.

Parágrafo único: Consideram-se doenças autoimunes, para fins desta Lei, aquelas nas quais o sistema imunológico ataca erroneamente o próprio organismo, em vez de protegê-lo, ocasionando inflamação e danos aos tecidos e órgãos.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal prevista nesta Lei:

- I -*
- II -*
- III -*
- IV -*
- V -*
- VI -*

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal prevista nesta Lei:

- I -*
- II -*
- III -*
- IV -*
- V -*

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.



Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Janaina S. S. Alvarenga.
JANAINA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

